

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2000

Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei visando alterar dispositivo da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, de forma a aumentar a segurança de pedestres e ciclistas segundo os argumentos do ilustre Autor.

O Projeto foi distribuído, ainda na Legislatura passada, inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado NEUTON LIMA.

Já em 2001 o Projeto veio à análise desta Comissão, mas não chegou a ser apreciado à época.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto encontra-se agora nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição legislativa é válida, uma vez que trata-se de alterar lei federal, “in casu” a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (cf. o art. 22, XI, da CF).

Passando à análise pormenorizada da proposição, verifica-se que o art. 2º do Projeto é claramente inconstitucional, pois fixa prazo para que órgão executivo implemente a medida prevista no art. 1º do Projeto. O STF – Supremo Tribunal Federal já decidiu em caso análogo ser inconstitucional que o Poder Legislativo assine prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

O Projeto necessita outrossim de melhor adaptação aos ditames da LC nº 95/98. Há também evidente lapso no caput do art. 1º da proposição. Optamos assim por oferecer o Substitutivo anexo ao Projeto, que suprime a inconstitucionalidade mencionada e faz as devidas correções de técnica legislativa.

Então, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.265/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestre em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização, com dispositivos luminosos no local da travessia e sinalização de advertência nas imediações.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator